



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER JURÍDICO**

**Objeto:** Parecer Jurídico do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2025, Autoria: Vereadores: Alex Gomes de Oliveira, Edvaldo Santana, Heugenio Gomes Meira e Renê Pires de Almeida.

**Ementa:** " Projeto de Decreto Legislativo que susta o Decreto nº 143 de 07 de fevereiro de 2025 do Poder Executivo que revogou ato administrativo de homologação de eleição para diretores e vice diretores das escolas municipais.

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença do ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

**1. Introdução:**

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar o Decreto nº 143/2025, do Poder Executivo, que revogou a homologação de eleição para diretores e vice-diretores de escolas municipais. A análise será realizada com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Maracás (LOM), regimento interno, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

**2. Análise Constitucional:**



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

O projeto de decreto legislativo em questão busca sustar um ato administrativo do Poder Executivo que revogou a eleição para cargos de direção escolar. Contudo, a lei 605/2022, que determina eleições de diretor e vice-diretor de escolas públicas, foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 2997, sob o fundamento de que afronta o artigo 37, II, da CF/88, que estabelece o princípio da meritocracia e da impensoalidade no serviço público.

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 308, inc. XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público. Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão. Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art. 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido. É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

(STF - ADI: 2997 RJ, Relator.: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2010)

O mandamento estabelecido no art. 2º, inciso II, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, impõe uma diretriz de caráter obrigatório, cuja análise detalhada será desenvolvida a seguir.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*Por simetria, aplica-se o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", bem como nos arts. 84, II e XXV, da Constituição Federal da República, aos casos análogos, em razão da equivalência normativa e da harmonia sistemática que orientam a interpretação e integração das normas constitucionais, vejamos:*

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República.*



*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;*

*XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;*

Além disso, o artigo 14, §1º, da Constituição do Estado da Bahia, dispõe que a investidura em cargos de comissão, como os de direção, chefia e assessoramento, é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência do STF, que consolida a competência exclusiva do Executivo para nomear ocupantes de cargos comissionados.

A Procuradoria Geral da República e o Supremo Tribunal Federal consideram que a escolha de diretores e vice-diretores escolares deve ser feita pelo Chefe do Executivo, em conformidade com as normas constitucionais federais e estaduais, que, por simetria, aplicam-se também aos municípios, como se depreende de trecho extraído da última decisão sobre o assunto

*Entende-se que “são prerrogativas do Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal e o provimento dos cargos públicos municipais, que, no caso dos diretores de escola, são caracterizados como comissionados, de livre nomeação e exoneração” (fl. 241). Parecer da Procuradoria-Geral da República às fls. 271-273 assim entendido: “Recurso extraordinário. Controle abstrato de lei municipal que institui eleições para o provimento de cargos de direção de unidades da rede de ensino. Inconstitucionalidade.*

### **3. Competência para Sustação de Atos Administrativos:**



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Verifica-se inicialmente a competência prevista na Lei Orgânica do Município de Maracás, atribuindo competência privativa à Câmara Municipal, para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, nos termos do artigo 46, inciso VI:

*Art.46 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*

Contudo, tal competência não se estende à esfera dos atos administrativos concretos e individualizados, conforme exemplificado pelo Decreto nº 143/2025, o qual revogou a homologação de eleições específicas em virtude de sua inconstitucionalidade. Essa distinção ressalta a natureza particularizada e direta de tais atos, os quais, por sua singularidade, não se submetem ao âmbito de competência geral previamente estabelecido.

cumpre salientar que a iniciativa de proposições que tratem sobre servidores públicos, em especial provimento de cargos, é exclusiva do chefe do Poder Executivo, por disposição expressa da Lei Orgânica Municipal, o que faz de tal projeto de decreto legislativo inconstitucional, vejamos:

*"Art. 71- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*II – Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Nesse contexto, a situação tratada enquadra-se na competência específica do Prefeito Municipal. Pois apresenta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que a Lei 605/2022, estabelece critérios de escolha para o



provimento de diretores de escolas municipais, é incompatível com a Constituição Federal.

Com efeito, a proposição retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo de nomear servidores para o exercício de cargo em comissão, violando o art. 37, inc. II, in fine, da Constituição Federal.

*"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

O Decreto nº 143 de 07 de fevereiro de 2025 em questão revogou a homologação de eleição para diretores e vice-diretores das escolas municipais, caracterizando-se como um ato administrativo de natureza concreta e individualizada. Esse tipo de ato produz efeitos específicos e diretos sobre situações jurídicas particulares, sem caráter normativo.

*"ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria." (MEIRELLES, Hely Lopes, et al. 37º.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 154.).*



Para que um ato seja passível de sustação pela Câmara Municipal, é necessário que ele apresente os atributos da impessoalidade e da generalidade abstrata, que conferem a natureza normativa autônoma.

A sustação de atos administrativos concretos viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da CF/88, e a jurisprudência do STF, que, no RE 486.748/PI, firmou entendimento de que é inconstitucional a sustação de atos jurídicos perfeitos por meio de decreto legislativo.

Os atos administrativos concretos emanados do Poder Executivo são dotados de determinados atributos essenciais, que conferem legitimidade e eficácia à sua atuação.

Entre esses atributos, destacam-se:

A presunção de legitimidade, que assegura a validade do ato até que seja declarado inválido por meio de controle jurisdicional;

A imperatividade, que impõe sua obrigatoriedade aos destinatários, independentemente de consentimento;

A autoexecutoriedade, que permite sua execução direta pela Administração Pública, quando prevista em lei;

E a tipicidade, que exige que o ato se conforme aos tipos legais previamente definidos.

Tais características, se amolda perfeitamente ao caso em análise, garantem que os atos administrativos cumpram sua finalidade de atender ao interesse público com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal.

#### **4. Jurisprudência Aplicável:**

O STF, no julgamento da ADI 2997, decidiu que a eleição para cargos de direção de instituições de ensino público é inconstitucional, por afrontar



# PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÃS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

o artigo 37, II, da CF/88. Esse entendimento foi reiterado em outros precedentes, como no caso da Lei Municipal nº 1.494/2011, do Município de Mata, que instituía eleição direta para diretores e vice-diretores de escolas municipais e foi declarada inconstitucional por interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo.

**INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta. Art. 308, inc . XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Normas regulamentares. Educação. Estabelecimentos de ensino público . Cargos de direção. Escolha dos dirigentes mediante eleições diretas, com participação da comunidade escolar. Inadmissibilidade. Cargos em comissão . Nomeações de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 2º, 37, II, 61, § 1º, II, c, e 84, II e XXV, da CF. Alcance da gestão democrática prevista no art . 206, VI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Voto vencido . É inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

(STF - ADI: 2997 RJ, Relator.: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2010)

Em resumo, o Ato Administrativo nº 143/2025, ao revogar a homologação de eleições para diretores, está alinhado com a decisão do STF e com as normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, não pode ser sustado pela Câmara Municipal, pois não se trata de um ato normativo, mas sim de um ato concreto e individualizado, que respeita a natureza comissionada dos cargos de direção escolar e a competência do Chefe do Executivo para nomear esses cargos.

Ora, se a lei que institui a eleição para cargos de direção escolar é inconstitucional, o decreto legislativo que visa a manutenção dessa lei também é inconstitucional.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÃS**  
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

**5. Conclusão:**

Por todo o exposto, conclui-se que a sustação do Ato Administrativo nº 143/2025 pela Câmara Municipal é constitucional, por tratar-se de ato de natureza concreta e individualizada, sem conteúdo normativo.

A competência para sustar atos do Executivo, prevista no artigo 46, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, restringe-se a atos normativos, em observância ao princípio da separação dos Poderes.

Recomenda-se, portanto, não proceder com a sustação do referido ato, sob pena de violação aos preceitos constitucionais e à jurisprudência do STF.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Maracás/BA, 26 de fevereiro de 2025.

  
Reinaldo Pereira da Silva Filho  
Procurador Jurídico Legislativo  
OAB/BA 76.266